



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.904 - SP (2016/0217811-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADO : MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871
AGRAVADO : ALAN ISIDORE LEVY
ADVOGADO : JERRY CAROLLA - SP126049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há óbices para a aplicação do art. 745-A do CPC/73 ao cumprimento de sentença, ou seja, nada impede a requisição, por parte do executado, de parcelamento da dívida constante no título executivo judicial.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.904 - SP (2016/0217811-3)

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADO : MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871
AGRAVADO : ALAN ISIDORE LEVY
ADVOGADO : JERRY CAROLLA - SP126049

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO** em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 76, e-STJ):

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Irresignação contra respeitável decisão que rejeitou o parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.
Possibilidade do parcelamento do saldo existente. Aplicação dos princípios da boa-fé e menor onerosidade da execução. Decisão reformada. Recurso de agravo provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 93/95, e-STJ), esses foram acolhidos sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Presença de omissão concernente ao pedido de condenação do embargado às penas da litigância de má-fé. Não resta configurada prática de ato processual eivado de dolo ou má-fé a caracterizar conduta passível de sanção. Recurso de embargos de declaração conhecido e acolhido, sem efeito modificativo.

Nas razões do recurso especial (fls. 122/129), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 475-J e 745-A, do Código de Processo Civil/73, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do parcelamento do débito no cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 138/140, e-STJ, e, após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por decisão monocrática (fls. 157/159, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência do teor da Súmula 83/STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser possível, em cumprimento de sentença, o parcelamento da dívida constante em título executivo judicial.

No agravo interno (fls. 163/166, e-STJ), o insurgente repisa as alegações expedidas no apelo extremo e pugna pelo afastamento do supracitado óbice, sustentando a impossibilidade do parcelamento: inaplicabilidade do art. 745-A do CPC/73 a processos em fase de cumprimento de sentença.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 169/170, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.904 - SP (2016/0217811-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há óbices para a aplicação do art. 745-A do CPC/73 ao cumprimento de sentença, ou seja, nada impede a requisição, por parte do executado, de parcelamento da dívida constante no título executivo judicial.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há óbice para a aplicação do art. 745-A do CPC/73 ao cumprimento de sentença, ou seja, nada impede a requisição, por parte do executado, de parcelamento da dívida constante no título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA (ART. 745-A DO CPC). POSSIBILIDADE.

ART. 475-R DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por força do art. 475-R do Código de Processo Civil, pode ser requerido o parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do mesmo diploma na fase de cumprimento de sentença.

2. "A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é a principal finalidade das reformas processuais introduzidas pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal" (REsp n. 1.264.272/RJ e AgRg no REsp n. 1.374.092/MG).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 209.947/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO COM BASE NO ART. 745-A DO CPC. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR COBRADO E O RESTANTE EM ATÉ 6 (SEIS) PARCELAS MENSAS. POSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RECURSO DESPROVIDO.

1. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é a principal finalidade das reformas processuais introduzidas pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação do art. 745-A do referido diploma legal, o qual prevê o depósito, para levantamento imediato pelo credor, de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo o restante ser depositado em até 6 (seis) prestações mensais. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC. (REsp n. 1.264.272/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/6/2012).

2. No caso, o Tribunal estadual limitou-se a consignar que a possibilidade de parcelamento da dívida, prevista no art. 745-A do CPC, é aplicável somente ao processo de execução de título extrajudicial, sem indicar qualquer motivo relevante que justificasse o indeferimento do pedido, impondo-se, portanto, a sua reforma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1375092/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE EM TESE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECUSA DA CREDORA. ABUSIVIDADE AFASTADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO.

1. O parcelamento previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, caput, do mesmo diploma legal. Contudo, o referido direito não é potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente.

2. No caso, o parcelamento foi indeferido com base na oposição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credora, conduta não considerada abusiva pelos magistrados de origem, esbarrando a alteração do julgado no óbice contido da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1577155/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Assim, considerando que o acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, sendo imperiosa a manutenção da decisão ora agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0217811-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.620.904 / SP

Números Origem: 0121886402012 01218864020128260100 01221886402012826010 21781261920158260000
583000121218861 583002012121886

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADO : MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871
RECORRIDO : ALAN ISIDORE LEVY
ADVOGADO : JERRY CAROLLA - SP126049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADO : MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871
AGRAVADO : ALAN ISIDORE LEVY
ADVOGADO : JERRY CAROLLA - SP126049

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.